SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312539 - GO (2023/0068942-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	EDUARDO FALCETE - GO023750
AGRAVADO	:	ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO NICOLI - GO022300
		JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308
		BRUNA FERREIRA GOMES - GO064625
		JORDANNA ELIAS PEREIRA SILVA - GO051115
INTERES.	:	REGINALDO MARTINS COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PREVENÇÃO. ARTIGO 71 DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a "[...] não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo [...]" (AgRg no AREsp 579.503/SP, Terceira Turma, DJe de 5/8/2015). Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37939960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:07:49
Código de Controle do Documento: 0cc25cd2-b6b2-4891-9ad7-858178c3c55b

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37939960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:07:49
Código de Controle do Documento: 0cc25cd2-b6b2-4891-9ad7-858178c3c55b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312539 - GO (2023/0068942-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	EDUARDO FALCETE - GO023750
AGRAVADO	:	ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO NICOLI - GO022300
		JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308
		BRUNA FERREIRA GOMES - GO064625
		JORDANNA ELIAS PEREIRA SILVA - GO051115
INTERES.	:	REGINALDO MARTINS COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PREVENÇÃO. ARTIGO 71 DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a "[...] não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo [...]" (AgRg no AREsp 579.503/SP, Terceira Turma, DJe de 5/8/2015). Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

Documento eletrônico VDA37332305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 11:32:57
Código de Controle do Documento: 80179ccb-f989-4907-8e41-9d01a5a742a4

ADVOCACIA contra decisão singular, desta relatoria, que CONHECEU do agravo e, com fundamento no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO (e-STJ fls. 292/295).

Não foram opostos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 307/313 (e-STJ).

Ação: cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravado em face da agravante.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido formulado por ALENCAR JÚNIO DE SOUZA VARGAS, a fim de autorizar a penhora de bens de REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 115):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE INEXISTENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação, quando o magistrado, ainda que de forma sucinta, expõe as razões de decidir, inexistindo violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, insculpido no prefalado artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, e art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.
> 2. Dispensa-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade unipessoal de advocacia, posto que a responsabilidade de seu titular é ilimitada, nos termos do art. 17, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.
> 3. Situação esta análoga a do empresário individual (EI), portanto, forçoso concluir pela desnecessidade de instauração do incidente desconsideração inversa da personalidade jurídica do titular da sociedade unipessoal de advocacia para que se atinja o patrimônio desta.
> 4. Prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, haja vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento.
> 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Recurso especial: alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 50, ***caput***, e § 2º, do CC/2002; 10, 133, § 2º, e 141 do CPC/2015; e 17 da Lei n. 8.906/1994.

Documento eletrônico VDA37332305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 11:32:57
Código de Controle do Documento: 80179ccb-f989-4907-8e41-9d01a5a742a4

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo e, com fundamento no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da **(i)** incidência das Súmulas n. 7 e 568 do STJ; e (ii) não realização do cotejo analítico, a fim de demonstrar que acórdão recorrido e paradigma analisaram situações fáticas similares e chegaram a conclusões jurídicas distintas.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e do agravo em recurso especial, afirma eventual prevenção para este processo, em face da anterior distribuição do AREsp n. 1.800.637/GO ao eminente Ministro Marco Buzzi, bem como requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da leitura do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que os fundamentos atinentes **(a)** à incidência das Súmulas n. 7 e 568 do STJ; e **(b)** a não realização do cotejo analítico, a fim de demonstrar que acórdão recorrido e paradigma analisaram situações fáticas similares e chegaram a conclusões jurídicas distintas; não foram combatidas nas razões do presente recurso, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, §

Documento eletrônico VDA37332305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 11:32:57
Código de Controle do Documento: 80179ccb-f989-4907-8e41-9d01a5a742a4

1º, do CPC/2015 (correspondentes aos artigos 544, § 4º, I, e 545 do CPC/1973), segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, ratificou o referido entendimento o recente precedente desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, do qual foi relator para acórdão o eminente Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, o Colegiado, por maioria, decidiu que não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir o recurso especial, uma vez que implicaria exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em manifestar-se no momento oportuno, pois o conhecimento do agravo obriga esta Corte Superior a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria impugnada pela parte recorrente, firmou-se no sentido de que a "[...] não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo [...]" (AgRg no AREsp 579.503/SP, Terceira Turma, DJe de 5/8/2015).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.924.782/SC, Terceira Turma, DJe de 4/8/2022; AgInt no REsp n. 1.984.023/SP, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.705.679/DF, Terceira Turma, DJe de 24/5/2021; AgInt no REsp n. 1.567.277/SP, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022; e AgInt no AREsp n. 1.895.949/MG, Quarta Turma, DJe de 4/4/2022.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA37332305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 11:32:57
Código de Controle do Documento: 80179ccb-f989-4907-8e41-9d01a5a742a4

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC/2015.

Documento eletrônico VDA37332305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 11:32:57
Código de Controle do Documento: 80179ccb-f989-4907-8e41-9d01a5a742a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.539 / GO

Número Registro: 2023/0068942-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02376793820108090175 23767938201080901 75 523161504 52316150420228090175

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	EDUARDO FALCETE - GO023750
AGRAVADO	:	ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO NICOLI - GO022300
		JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308
		BRUNA FERREIRA GOMES - GO064625
		JORDANNA ELIAS PEREIRA SILVA - GO051115
INTERES.	:	REGINALDO MARTINS COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINALDO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	EDUARDO FALCETE - GO023750
AGRAVADO	:	ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO NICOLI - GO022300
		JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA - GO054308
		BRUNA FERREIRA GOMES - GO064625
		JORDANNA ELIAS PEREIRA SILVA - GO051115
INTERES.	:	REGINALDO MARTINS COSTA

TERMO

Documento eletrônico VDA37925903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:29
Código de Controle do Documento: 9b51826c-85a1-4e0b-a4de-10d6b0a75fcc

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:29
Código de Controle do Documento: 9b51826c-85a1-4e0b-a4de-10d6b0a75fcc